



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RESPOSTA CONJUNTA À IMPUGNAÇÃO e SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

**PROAD 1889/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024**

**OBJETO:** Contratação de serviços de implantação de sistema de combate a incêndio no prédio anexo II da Sede Aldeota do TRT7.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

LEI 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

**IMPUGNAÇÃO Nº. 01**

**IMPUGNANTE:** CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO (via e-mail, em 15/07/2024).

**ESCLARECIMENTO nº 01**

**SOLICITANTE:** RGM ENGENHARIA (via e-mail, em 17/07/2024)

**DATA DA ABERTURA DO CERTAME:** 22/07/2024

**TEMPESTIVIDADE:** Pedidos tempestivos, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10 do edital.

**RESPOSTA:**

Manifestação da área técnica:

*“Relativamente, a impugnação apresentada pela empresa Mendes Carneiro Construtora informamos que no que tange a habilitação esclarecemos que os atestados comprobatórios de responsabilidade técnica podem ser apresentados por quaisquer dos profissionais citados no edital, não havendo necessidade de apresentação concomitante de atestados técnicos de todos profissionais citados, assim, eventualmente, somente um dos profissionais habilitados (engenheiro civil, engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho, arquiteto ou técnico de segurança do trabalho) poderá ser detentor do atestado técnico demandado e poderá suprir as exigências do edital, neste quesito.”*

PARECER JURÍDICO - Parecer TRT7.DG.AJA nº. 350/2024:

[...]

10. Diante do exposto, considerando que a descrição das condições de habilitação de maneira correta é condição indispensável para que os licitantes formulem suas propostas, e verificada pela Administração condição irregular e insanável durante o certame, é cabível anular a licitação, conforme disposto no inciso III do art. 71 da Lei nº14.133/2021. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, pronuncia-se esta Assessoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, pela possibilidade de anulação da licitação, devendo ser promovida a retificação do edital e posterior publicação. 12. Este é o entendimento.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

“Corroboro AUTORIZO o Parecer TRT7.DG.AJA nº. 350/2024 (doc.155), a anulação da licitação em tela, nos termos do inciso III do, art. 71 da Lei nº.14.133/2021.”

### **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Isto posto, resta acolhida a impugnação, quanto à solicitação de alteração do edital.

### **DIVULGAÇÃO:**

Íntegra do pedido de impugnação, solicitação de esclarecimento e resposta disponível em [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), por meio do link: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13605:pregoes-eletronicos-2024&catid=197&Itemid=914](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:pregoes-eletronicos-2024&catid=197&Itemid=914)

Fortaleza, 19/07/2024

Célio Ricardo Lima Maia  
Pregoeiro – TRT 7ª Região